



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.301 - SC (2016/0277128-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUAREZ JACOB DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO BRITTES - SC017712
AGRAVADO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
ADVOGADA : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SC009755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTERNO EM QUE OS ORIGINAIS NÃO FORAM APRESENTADOS NO PRAZO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRECEDENTES. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO STJ Nº 10/2015. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após protocolar o recurso via fac-símile, juntar o original em 5 dias, a contar do vencimento do prazo.

3. Nesta Corte Superior, nos termos e prazos da Resolução nº 10/2015, o original do recurso protocolado via fac-símile deverá ser aqui apresentado mediante peticionamento eletrônico, que é obrigatório, estando a Secretaria Judiciária do Tribunal autorizada a recusar o recebimento de petições físicas.

4. Não obstante o envio tempestivo da petição do recurso interno via fax, os originais não foram apresentados, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99, e na forma de petição eletrônica, consoante estipulado na Resolução STJ nº 10/2015, o que impede seu conhecimento.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.301 - SC (2016/0277128-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUAREZ JACOB DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO BRITTES - SC017712
AGRAVADO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
ADVOGADA : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SC009755

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que JUAREZ JACOB DE SOUZA (BENEFICIÁRIO) ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (OPERADORA) – polo passivo posteriormente modificado para MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. –, pleiteando a permanência no plano de saúde de que era beneficiário, nas mesmas condições de cobertura existentes na vigência do contrato de trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 391/397).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo manejado pela OPERADORA, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA RÉ. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI N. 9.656/1998. PLANO DE SAÚDE EXTINTO UNILATERALMENTE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO QUE PERDUROU POR MAIS DE 20 ANOS. REQUISITOS DOS ARTS. 30 E 31 DA LEI DE PLANOS DE SAÚDE PREENCHIDOS. PAGAMENTO DA MENSALIDADE DO PLANO PELO EMPREGADOR. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA ÓBICE À CONTINUIDADE DO CONTRATO, POIS O CUSTEIO CONSISTIA EM BENEFÍCIO QUE INTEGRAVA A REMUNERAÇÃO DA AUTORA (SALÁRIO INDIRETO). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MANUTENÇÃO DO PLANO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS, COBERTURAS E VALORES. PARCELAS MENSAIS QUE DEVEM SER PAGAS INTEGRALMENTE PELO AUTOR. DECISÃO ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 confere ao aposentado que contribuiu para o Plano Privado de Assistência à Saúde, em razão de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral das parcelas mensais do plano (e-STJ, fl. 459).

Inconformada, a OPERADORA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento de divergência jurisprudencial e de afronta aos arts. 30, *caput*, § 6º, e 31, *caput*, ambos da Lei nº 9.656/98, e 458, § 2º, IV, da CLT, uma vez que o BENEFICIÁRIO nunca contribuiu para a manutenção do plano de saúde, que era custeado integralmente pela ex-empregadora na modalidade de não contributivo.

Em decisão de minha lavra, foi dado provimento ao apelo nobre, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. APELO NOBRE PROVIDO (e-STJ, fl. 568).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 581/585), o BENEFICIÁRIO pleiteou que a decisão monocrática fosse reconsiderada por esta Terceira Turma, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 591/601).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.301 - SC (2016/0277128-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUAREZ JACOB DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO BRITTES - SC017712
AGRAVADO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
ADVOGADA : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SC009755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTERNO EM QUE OS ORIGINAIS NÃO FORAM APRESENTADOS NO PRAZO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRECEDENTES. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO STJ Nº 10/2015. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após protocolar o recurso via fac-símile, juntar o original em 5 dias, a contar do vencimento do prazo.

3. Nesta Corte Superior, nos termos e prazos da Resolução nº 10/2015, o original do recurso protocolado via fac-símile deverá ser aqui apresentado mediante peticionamento eletrônico, que é obrigatório, estando a Secretaria Judiciária do Tribunal autorizada a recusar o recebimento de petições físicas.

4. Não obstante o envio tempestivo da petição do recurso interno via fax, os originais não foram apresentados, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99, e na forma de petição eletrônica, consoante estipulado na Resolução STJ nº 10/2015, o que impede seu conhecimento.

5. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.301 - SC (2016/0277128-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUAREZ JACOB DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO BRITTES - SC017712
AGRAVADO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
ADVOGADA : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SC009755

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não deve ser conhecido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, JUAREZ JACOB DE SOUZA (BENEFICIÁRIO) ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (OPERADORA) – polo passivo posteriormente modificado para MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. –, pleiteando a permanência no plano de saúde de que era beneficiário, nas mesmas condições de cobertura existentes na vigência do contrato de trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 391/397), e o Tribunal de origem negou provimento ao apelo manejado pela OPERADORA (e-STJ, fl. 459) que, inconformada, interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 475/500).

Em decisão de minha lavra, foi dado provimento ao apelo nobre, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (e-STJ, fls. 568/577).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, o qual não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Isso porque, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após protocolar a cópia recursal transmitida via fac-símile, juntar a petição original em 5 dias, a contar do vencimento do prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe aos 25/10/2016 (terça-feira), tendo sido considerada publicada aos 26/10/2016 (quarta-feira, e-STJ, fl. 578). O agravo interno foi interposto tempestivamente, por meio de fac-símile, aos 18/11/2016 (sexta-feira, e-STJ, fls. 581/585).

Todavia, conforme certidão da Coordenadoria da Terceira Turma (e-STJ, fl. 587), até o dia 30/11/2016 não constava registro do protocolo de petição eletrônica referente ao fax protocolado sob o nº 584.353/2016, em observância ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.800/99 e na Resolução STJ nº 10/2015.

É oportuno ressaltar que o uso do peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório, a teor do art. 10 da Resolução STJ nº 14/2013 (atualmente revogada pela Resolução STJ nº 10/2015, que a substituiu), cuja vigência ocorreu em duas etapas, nos moldes do seu art. 22, que assim dispõe:

Art. 22. Para as petições incidentais de que trata o caput do art. 10, recebidas exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I - os recursos extraordinários, as contrarrazões de recurso extraordinário, os agravos em recurso extraordinário e as contraminutas em agravo em recurso extraordinário, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II - os demais tipos de petições incidentais, 280 dias após a data de publicação desta resolução.

Dessa forma, estando em vigência a Resolução STJ nº 10/2015 e não tendo sido apresentados, por petição eletrônica, a via original, é inviável o conhecimento do presente recurso, conforme entendimento desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. RECUSA DA PETIÇÃO FÍSICA COM BASE NA RESOLUÇÃO N.º 10/2015 DESTA CORTE. FALTA DE APRESENTAÇÃO, POR MEIO ELETRÔNICO, DOS ORIGINAIS DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Caso em que o agravo interno foi interposto por meio de fac-símile e os originais, apresentados nesta Corte na forma física, foram recusados com base no art. 24 da Resolução nº 10/2015 do STJ. Não havendo apresentação dos originais, por meio eletrônico, no quinquídio previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 673.533/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 2/6/2016 e AgRg no AREsp 778.282/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/2/2016.

2. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt no AREsp 749.613/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 29/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO PETICIONADOS ELETRONICAMENTE DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - RECUSA DA PETIÇÃO FÍSICA - RESOLUÇÃO N. 10/2015 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Recurso interposto por meio de fax e via original apresentada nesta Corte na forma física. Não havendo peticionamento eletrônico dos originais no quinquídio previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, resta imperiosa a recusa da petição física, nos termos do art. 24 da Resolução n. 10/2015 do STJ.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 778.282/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 24/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO APRESENTAÇÃO NA VIA ELETRÔNICA. RECUSA. ART. 24 DA RESOLUÇÃO/STJ Nº 10/2015. POSTERIOR PROTOCOLO ELETRÔNICO INTEMPESTIVO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999.

INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"[...] seja porque extemporânea a apresentação da via original do recurso, seja porque não enviada por meio eletrônico, é de se concluir pela inexistência do agravo interno em tela, já que interposto somente via fac-símile" (AgRg nos EDcl nos EDcl na PET nos EAREsp 374332/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015).*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 495.821/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 24/2/2016)

Ressalte-se, ademais, que tal sistema de peticionamento eletrônico também foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, que editaram, respectivamente, a Resolução nº 427/2010 e a Portaria nº 52/2010.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO AGRAVO INTERPOSTO. PROCESSO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO INSTITUÍDO PELA LEI 11.419/2006 E REGULAMENTADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA RESOLUÇÃO STF 427/2010. PROTOCOLIZAÇÃO DE PETIÇÃO DE RECURSO POR TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO STF 179/1999 AOS PROCESSOS QUE TRAMITAM ELETRONICAMENTE NA CORTE. INDISPENSABILIDADE DO RECEBIMENTO DAS PETIÇÕES NO E-STF PARA QUE OS ATOS PROCESSUAIS DAS PARTES SEJAM CONSIDERADOS REALIZADOS. ARTS. 7º, 12, 19, V, E 31 DA RESOLUÇÃO STF 427/2010. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 8º DO REFERIDO ATO NORMATIVO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE QUANTO À EVENTUAL OCORRÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA OU DE COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O art. 19, V, da Resolução STF 427/2010 determina que as ações reclamationárias devem ser exclusivamente recebidas e processadas nesta Corte na forma eletrônica.

II – O 7º da Resolução STF 427/2010, por sua vez, disciplina que todas as petições referentes a processos eletrônicos, como é o caso desta reclamação, deverão ser produzidas eletronicamente e protocolizadas no e-STF.

III – Nos termos do art. 8º da Resolução 427/2010, o peticionamento físico exige a comprovação da impossibilidade técnica de fazê-lo por meio eletrônico.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl nº 14.363 AgR-AgR/PB, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0277128-8

AgInt no
REsp 1.633.301 / SC

Números Origem: 00110666320138240038 038130110660 110666320138240038 20150704128
20150704128000000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
ADVOGADA : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SC009755
RECORRIDO : JUAREZ JACOB DE SOUZA
ADVOGADOS : LUCIANO BRITTES - SC017712
MAYCON PORRUA E OUTRO(S) - SC024016

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAREZ JACOB DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO BRITTES - SC017712
AGRAVADO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
ADVOGADA : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SC009755

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.